



**PROCESSO Nº : 8826/2015 (AUTOS DIGITAIS), 175366/2016 (ANEXO)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**  
**GESTOR : HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

### **PARECER Nº 4.848/2016**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE ATINENTE A GESTÃO FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes – Prefeito Municipal**.

2. Os autos ancoraram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. **Os responsáveis pela prestação de contas são:**



- a) Prefeito Municipal: **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**  
b) Presidente do Poder Legislativo: **Jorge Rodrigues Oliveira**

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou, por meio do Documento Digital nº 163294/2016, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 17/08/2016 a 09/09/2016, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do TCE/MT e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e à legitimidade. A Auditoria atendeu a determinação contida na Ordem de Serviço nº 10989/2016 e observou as normas e procedimentos de aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. Ressalta-se que o relatório consignou a existência de **2 (dois) apontamentos de irregularidade**, assim discriminadas:

**Responsável: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**  
1.1) Com base na análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Ponte Branca, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro. DB99 - Tópico - 4.1.4.2.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF)

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição**



**Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

2.1) Não envio do PPA na data consignada, conforme Sistema Control-P do Tribunal de Contas, contrapondo-se Resolução Normativa do TCE 14/2007. - Tópico - 4.1.1. Plano Plurianual - PPA

7. Em atendimento ao postulado constitucional do devido processo legal, e nos termos dos artigos 6º; 59, IV; 60 e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257, III; e 264, IV, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes foi notificado<sup>1</sup> para se manifestar acerca do apontamento presente no Relatório Técnico de Auditoria.

8. Por meio do malote digital nº 197610\_2016\_01 (doc. Digital nº 184692/2016), o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes apresentou defesa.

9. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência da irregularidade **DB99**, apontada no Relatório Preliminar.

10. Por meio do Edital de Notificação nº 994/MM/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 27/10/2016, edição nº 983, o gestor foi citado para apresentar alegações finais, as quais foram manifestadas no malote digital nº 208515\_2016\_01 (Doc. Digital nº 195613/2016).

11. Vieram os autos para análise e parecer. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

<sup>1</sup> Ofício n.º 0853/2016/GCIMM Doc. Digital nº 170465/2016



12. O regime jurídico das Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Esta Egrégia Corte, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emite parecer prévio, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou recomendações ou desaprovação, subsidiando, desta maneira, o julgamento pelo Parlamento.

13. O Tribunal de Contas analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº 4.320/64, dentre outros.

14. É de se ver que o exame das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo deve se alicerçar sobre dois pilares, quais sejam:

- a) o alcance dos objetivos e metas firmados nas leis orçamentárias (lato sensu), a partir da verificação da eficiência e da eficácia das políticas públicas desenvolvidas ao longo do exercício;
- b) a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamento públicos.

15. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;



- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

16. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

19. Ainda na esteira do quanto disposto na Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).



20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial no Ente ao final do exercício financeiro. São esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise. Cumpre ainda, ao Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica e da lei, ater-se, também, aos princípios da moralidade e da economicidade, como corolário aos objetivos da Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia de suas ações, e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros e materiais postos à sua disposição.

21. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Ponte Branca, relativas ao exercício de 2015, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada no governo da Prefeitura Municipal com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

## 2.1. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

22. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 502/2013, alterado pelas leis nº 523/2015 e nº 525/2015
- LDO instituída pela Lei nº 513/2014;
- LOA disposta na Lei nº 520/2014, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 11.200.000,00.

23. No que tange a esse tópico a Secretaria de Controle Externo apontou a seguinte irregularidade:

**MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**



2.1) Não envio do PPA na data consignada, conforme Sistema Control-P do Tribunal de Contas, contrapondo-se Resolução Normativa do TCE 14/2007. - Tópico - 4.1.1. Plano Plurianual - PPA

24. Em sede de defesa o Gestor alegou que o Plano Plurianual foi enviado mediante Carga Especial do PPA 2014, protocolo nº 418.722-2/2014 em 01/04/2015. Informou que a intempestividade do envio não influenciou na execução dos projetos elencados no instrumento de planejamento, razão pela qual requereu saneamento da impropriedade.

25. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, destacando que a carga foi enviada por meio do arquivo LEI\_201400\_00003.PDF, estando, desta maneira, em consonância com a Resolução Normativa nº36/2012 – TP.

26. Como se observou no argumento trazido pela Eminente Relatoria, bem como pelos documentos<sup>2</sup> encaminhados pelo gestor, houve, de fato, o envio, ainda que intempestivo, das alterações realizadas no Plano Plurianual, o que torna jurídica e factualmente plausível o saneamento do apontamento. À vista disso, este **Ministério Público de Contas** acompanha aquele relatório e opina, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada.

27. Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,160	
Valor previsto: R\$ 10.916.900,00	Valor arrecadado: R\$ 10.906.629,57

Quociente de execução da despesa – 0,981	
Despesa autorizada: R\$ 9.921.497,25	Despesa realizada: R\$ 10.778.649,86

2 Doc. Digital nº 184692/2016 página 10.



28. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o **quociente de execução orçamentária** de 1,099 que demonstra **superávit de execução orçamentária**.

29. Consequentemente, quanto ao saldo financeiro, o exercício de 2015 demonstrou saldo positivo com recebimentos maiores que os pagamentos representando um consciente de 1,103.

30. Por outro lado, o município apresentou insuficiência financeira para quitar o saldo de restos a pagar que passa para o exercício seguinte. Verificou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,021 de disponibilidade financeira.

31. Da mesma forma, foi constatado que o município apresentou um resultado negativo em sua situação financeira, espelhado na comparação entre o ativo e o passivo financeiro. O quociente da Situação Financeira indicou que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro houve somente R\$ 0,987 de Ativo Financeiro.

32. Neste passo, a Secretaria de Controle Externo apontou a seguinte irregularidade:

**Responsável: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

1.1) Com base na análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Ponte Branca, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro. DB99 - Tópico - 4.1.4.2.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF)

33. No exercício do contraditório o gestor alegou que o deficit financeiro de R\$ 14.017,57, indicado pela Equipe de Auditoria, foi ocasionado por um desequilíbrio nas contas públicas no exercício de 2015. Enfatizou, contudo, que o município possui uma



disponibilidade financeira de R\$ 1.067.667,85, a qual não oferece risco de endividamento ou desequilíbrio futuro.

34. Ressaltou que se forem deduzidos os restos a pagar não processados do total do passivo financeiro, no valor de R\$ 794.613,27, tem-se um situação financeira positiva:

Passivo Financeiro	R\$ 1.081.685,42
(-) Restos a Pagar Processados	R\$ 794.613,27
(=) Resultado disponibilidade	R\$ 287.072,15

35. Afirmou ainda que o deficit apontado pela equipe de auditoria foi ínfimo, que não teve o condão de afetar as contas municipais e que isso pode ser comprovado pela ocorrência do superávit orçamentário. Ademais, salientou que a crise econômica deve ser levada em consideração, pois afetou a arrecadação do município.

36. Ante a argumentação supra, requereu o saneamento da irregularidade.

37. Não obstante as alegações do Gestor, a **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento, destacando que apuração da disponibilidade financeira é feita mediante a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (AF – PF), diferente do cálculo apresentado pela defesa, qual seja, diferença entre o Passivo Financeiro e o Restos a Pagar não processado (PF – RP não processado).

38. Além disso, acentuou que a legislação impõe a existência de saldo financeiro para cumprimento das obrigações, sem excluir os restos a pagar não processados das obrigações do ente, bem como, não exclui do saldo financeiro, os recursos de convênios (vinculados).

39. Em sede de alegações finais o Gestor repisou as argumentações



apresentadas na defesa, frisando os constantes atrasos promovidos pelo Governo do Estado nos repasses para saúde, receitas do ISSQN e ICMS. Invocou, ao fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a impropriedade em questão não ensejasse parecer prévio desfavorável.

40. Feita essas considerações passa-se análise da irregularidade por parte deste **Ministério Público de Contas.**

41. Como bem pontuado pela Equipe de Auditoria, o superávit financeiro representa a diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiros do balanço patrimonial. Significa que a unidade jurisdicionada apresenta um situação confortável, pois a realização de seus ativos financeiros permite solver todo o seu passivo financeiro (dívida de curto prazo) ou dívida fluante. Esse tipo de superávit pode ser utilizado como fonte de recursos para solicitar créditos adicionais.

42. Analisando o cálculo apresentado pelo Gestor, verifica-se que este não levou em conta os valores dos Restos a Pagar não processados, os quais devem ser considerados para confirmação de disponibilidade para pagamentos de obrigações financeiras.

43. Vital pontuar que anteriormente os restos a pagar não processados eram inscritos contabilmente no passivo, como obrigação de pagamento. Contudo, com as mudanças ocorridas recentemente, principalmente as trazidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6º edição, esses restos passaram a ser controlados apenas orçamentariamente, sendo que somente serão considerados como obrigação no momento em que houver a confirmação de recebimento do objeto do referido empenho, ou seja, apenas após a liquidação é que esses restos serão considerados como restos a pagar não processados liquidados a pagar e terão os valores contabilizados no passivo, como obrigação de pagamento do ente.



44. Todavia, mesmo não figurando, no momento da inscrição, como um Passivo Circulante, os Restos a Pagar não Processados controlados na classe 6 do PCASP, são considerados para a apuração do superávit/déficit financeiro do exercício para fins de atendimento à Lei 4.320/64, pois sob a ótica desta Lei os Restos a Pagar não Processados representam uma dívida fluante integrante do passivo financeiro.

45. Cumpre salientar que a extração dos Restos a Pagar não processados do cálculo pode dar a falsa sensação de que o município possui uma boa saúde financeira, ou seja, um Superávit Financeiro Fictício, quando na verdade boa parte do caixa já está comprometido com despesas, que, apesar de não processadas, são obrigações empenhadas que deverão ser adimplidas em momento posterior.

**46. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas, em consonância com a D. Equipe de Auditoria, opina pela manutenção da irregularidade, pugnado ao Poder Legislativo que faça o devido alerta ao Gestor a fim de que este observe as Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público considerando os Restos a Pagar Não Processados na apuração do superávit/déficit financeiro.**

47. Após essas ponderações, prossegue-se com a análise dos demais itens a serem examinados neste Parecer Prévio.

48. Como sabido, no decurso do exercício financeiro podem surgir algumas necessidades de gastos não previstos ou insuficientemente previstos na Lei de Orçamento Anual. Diante disso, o poder executivo pode solicitar ao Poder Legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias para readequar o orçamento as reais necessidades coletivas. Esses acréscimos são denominados créditos adicionais.

49. O Relatório de Auditoria registrou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, da mesma forma os créditos adicionais



suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo e houve a indicação dos recursos efetivamente existentes.

## 2.2. Realização dos programas previstos na LOA

50. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro em seu relatório preliminar (pág. 12 e 14).

51. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 11.236.502,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 10.342.405,27.

52. Verifica-se que o Município apresenta cerca de 39 (trinta e nove) programas elencados, os quais estão com 92,04% de seu planejamento executado.

## 2.3. Limites Constitucionais e Legais

53. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

54. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,39%
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	93,64%



Receita Base para Cálculo da Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,33%

Gastos com Pessoal		
Poder	Limite Máximo fixado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	30,52%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,73%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	34,26%

55. O gestor municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para os limites de gastos com pessoal.

## 2.4. Resultados das Políticas Públicas

56. No que tange aos resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Ponte Branca, verifica-se que, os resultados do Ente revelaram-se bons, alcançando um **índice total de 8,3 pontos, numa escala de 0 a 10**. Dentre os indicadores avaliados, apresentou índice **inferior** ao verificado **na média nacional**: taxa de cobertura potencial na educação infantil 0 a 6 anos 2014, Distorção Idade/Série até 5º Ano do Ensino Fundamental, proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil em matemática e português (9ºano).

57. Em comparativo com o exercício anterior, verifica-se que, em que pese o Município manter-se estável, com índice de 8,3, apresentou uma piora na taxa de cobertura potencial na educação infantil 0 a 6 anos.



58. Logo, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para que permaneça atento ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda em sua qualidade, bem como busque o aprimoramento de políticas públicas na área da educação, procurando uma melhoria no desempenho do indicador, cujo resultado foi pior que a média nacional. Recomenda-se também que este Tribunal de Contas determine ao gestor municipal que apresente justificativas para a queda do resultado do indicador supramencionado.

59. Já no tocante às **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2015, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados o município alcançou o índice insuficiente de **6,00**. Isso significa que dos dez indicadores avaliados, o Município de Ponte Branca está melhor que a média brasileira em apenas 6 indicadores.

60. Cumpre ressaltar que o município diminuiu o índice de 8,0 para 6,0 demonstrando que houve grande piora na gestão da saúde. Verifica-se que ainda o município obteve resultado abaixo da média nacional em relação aos seguintes indicadores:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- Taxa de mortalidade infantil;
- Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- Taxa de internação por IRA em menores de 5 anos;
- Taxa de detecção de hanseníase.
- Razão de exames citopatológicos cérvico -vaginais em mulheres de 25-59 anos

61. A despeito da superação do percentual de aplicação obrigatória (20,33%), o município apresentou acentuada piora nos indicadores da saúde em comparação com o ano anterior, principalmente nos seguintes indicadores: proporção de nascidos vivos de



mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório, taxa de incidência de dengue, incidência de tuberculose todas as formas, cobertura imunizações Pentavalente 2014.

62. Denota-se, portanto, a maior necessidade de empenho da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do município de Ponte Branca.

63. Os indicadores demonstram na verdade as deficiências do município em situações pontuais. Contudo, em relação a toda a pasta da saúde, ficou evidenciado a falta de planejamento do município no sentido de alterar esta realidade.

64. Segundo o professor Jairnilson Silva Paim:

No caso das instituições de saúde, em que a quantidade e a complexidade das tarefas a serem realizadas, bem como o volume de recursos e pessoas envolvidas na sua realização não podem correr o risco do imprevisto, essa necessidade [do planejamento] torna-se premente. Acresce-se a isso o fato de lidarem com situações que envolvem a vida de milhões de pessoas e que podem resultar em doenças, incapacidades e mortes<sup>3</sup>.

65. Assim, é preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

66. Além disso, é preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

---

3 Desafios para a Saúde Coletiva no século XXI. Salvador: EDFBA, 2006, 767



67. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.**

68. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na saúde, que os resultados da referida área podem ser melhorados, fazendo-se necessário o urgente aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional e ainda em relação aos próprios indicadores do exercício anterior.

69. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para mudar a realidade identificada na área de saúde do Município de Ponte Branca.

70. Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas entende que o Município de Ponte Branca deve dedicar atenção especial à área de Saúde e Educação, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do respectivo Município, e que tenha êxito em suas execuções, a fim de melhorar cada dia mais os quadros dos indicadores apresentados no Relatório Técnico.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência

71. O relatório de auditoria consignou que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA. Da mesma forma, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal,



72. A Equipe de Auditoria constatou também que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF e as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Ademais, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação.

73. Em relação aos Conselhos Tutelares, o Relatório de Auditoria registrou que o município possui, 1 (um) Conselho integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local. Asseverou que consta na lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração, bem como para a formação continuada de seus conselheiros.

## **2.6. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)**

74. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, com o objetivo de estimular a cultura da responsabilidade administrativa, possibilitando maior aprimoramento da gestão fiscal dos municípios, bem como o aperfeiçoamento das decisões dos gestores públicos quanto à alocação dos recursos, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 29/2014.

75. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.



76. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

76. No ano de 2014 o IGFM do município foi de 0,49, ficando na posição 98ª posição. Por outro lado, no ano de 2015 o IGFM foi 0,63, ficando em 45ª posição, apresentando uma melhora em relação ao ano anterior e recebendo conceito B (Boa Gestão).

### 3. ANÁLISE GLOBAL

77. Considerando os fatos acima expostos, o agente político foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, Fundeb e saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

78. Observa-se também que a posição do município no ranking de Gestão Fiscal de Mato Grosso melhorou em 2015, alterando-se da 98ª posição para 45ª. Nesse diapasão o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) – IGF Geral no exercício de 2015 foi de 0,63, o que demonstrou que o Município de Ponte Branca apresentou uma melhora na gestão de políticas públicas.

79. Verifica-se também que as contas de governo prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores receberam parecer prévio favorável do TCE/MT. Em relação ao exercício de 2014 (Parecer Prévio nº 136/2015 - TP) constatou-se a seguinte situação:



**Recomendação do TCE/MT ao Poder Legislativo de Ponte Branca para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

- 1) realize medidas preventivas e corretivas, a fim de reverter os resultados negativos da última avaliação realizada por este Tribunal sobre os resultados das políticas públicas nas áreas de educação e saúde, conforme Resolução Normativa 10/2015;
- 2) adote medidas preventivas capazes de impedir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, a exemplo da limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos.

80. Como já demonstrado neste Parecer Ministerial, o município apresentou uma piora nos indicadores da saúde diminuindo o índice de 8,0 para 6,0. Contudo, verifica-se o cumprimento da recomendação presente no item 02.

81. Em relação ao exercício de 2013 (Parecer Prévio nº 109/2014 - TP) constatou-se a seguinte situação:

**Recomendação do TCE/MT ao Poder Legislativo de Ponte Branca para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

- a) promova o correto e integral envio de documentos e dados pelo sistema Aplic;
- b) respeite o princípio da transparência da gestão pública e realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais conforme estabelece o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000;
- c) a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas, verifique a arrecadação do município a cada 02 (dois) meses e, em caso de insuficiência, edite atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) implemente condições para promover o fortalecimento de todos os conselhos, prevendo dotação orçamentária específica para cada um deles;
- e) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados nos autos.

82. Verificou-se que das recomendações realizadas por esta Corte apenas as presentes nas alíneas “b” e “e” foram cumpridas.



83. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Ponte Branca, **sugerimos** que esta recomende ao governante o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde.

84. Por fim, verificou-se que os percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2011/2015, manteve-se abaixo do limite máximo permitido, apresentando no exercício de 2015 o percentual de 7,00%. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês.

### 3.1. Conclusão

85. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**;

b) pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal determine à atual gestão do Poder Executivo para que:

**b.1) que aperfeiçoe as políticas públicas de saúde:**

**b.1.1) identificando os fatores que causaram os baixos índices nos indicadores da saúde, em especial aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de mortalidade infantil, Proporção de nascidos vivos de mães**



com 7 ou mais consultas de pré-natal, Taxa de internação por IRA em menores de 5 anos, Taxa de detecção de hanseníase, Razão de exames citopatológicos cérvico -vaginais em mulheres de 25-59 anos.

**b.1.2)** desenvolvendo políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

**b.1.3)** fazendo constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

**b.2) que aperfeiçoe as políticas públicas de Educação**

**b.2.1)** que envide esforços no sentido da manutenção dos índices alcançados na educação municipal, especialmente, no tocante ao índice: taxa de cobertura potencial na educação infantil 0 a 6 anos 2014, Distorção Idade/Série até 5º Ano do Ensino Fundamental, proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil em matemática e português (9ºano).

**b.2.2)** desenvolvendo políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

**b.2.3)** fazendo constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

**b.2.3)** se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade;



---

**c.1) que aperfeiçoe os mecanismos de gestão financeira:**

**c.1.1)** observe as Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público considerando os Restos a Pagar Não Processados na apuração do superávit/deficit financeiro.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de novembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.